



## PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 74, III, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 14.133/21.

### CONSULTA

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Jupi/PE, acerca da possibilidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação do escritório jurídico **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para prestação dos serviços de consultoria técnica legislativa especializada à presidência e a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Jupi/PE, referente aos aspectos constitucionais do processo legislativo federal que devem ser aplicados em âmbito municipal

Juntamente com a consulta é encaminhado razão da escolha, indicando a pretensão da administração pública em contratar o referido escritório através de processo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, justificando-se os preços propostos através de consultas a contratos pretéritos, sendo ainda apresentada toda documentação referente a habilitação jurídica e qualificação técnica.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

### PARECER

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

O ato de licitar, por imposição constitucional, é regra imposta e destinada à aquisição de bens e contratação de serviços, tendo como fito atender as necessidades do Poder público, observando para tanto os princípios norteadores para os procedimentos de contratações pública.

Assim, as contratações públicas reger-se-ão pelos princípios e regramentos estabelecidos pelo art. 37, inciso XXI da CF/88, que assim dispõe sobre o assunto:





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O ordenador infraconstitucional, através da Lei 14.133/21, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

O citado ordenamento, além de contemplar as compras e contratações através de procedimento licitatório, traz em seu texto a previsão legal sobre as hipóteses em que poderá a administração optar por inexigir a licitação, inclusive para a contratação de serviços técnicos especializados, como preceitua os art. 74, inciso III, alínea "c" do referido diploma legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A lei é clara quanto à possibilidade da contratação dos serviços pretendidos pela administração pública mediante a inexigibilidade de licitação, porém obriga o cumprimento de determinados requisitos para que o ato de inexigir a licitação





torne-se legal, assim se faz necessário atentarmos ao que prevê o parágrafo terceiro do dispositivo acima citado, que assim prevê:

Art. 74...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre a classificação de serviços técnicos, necessário se faz observar aquilo que dispões a Lei 14.039/2020, no artigo 3º-A, que assim prevê:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme transcrito, importante ressaltar que para a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, não basta somente a indicação de um dos serviços técnicos especializados e registrados pelo art. 74 da Lei 14.133/21, é necessária a comprovação da notória especialização do profissional e/ou da empresa a ser contratada assim como o serviço possuir natureza predominantemente intelectual para que então possa ser inexigida a licitação.

Portanto, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, requer, cumulativamente, que seu objeto seja um serviço técnico especializado dentro dos conformes da lei, que o profissional e/ou empresa a ser contratada possua notória especialização e que a natureza do objeto seja predominantemente intelectual.





Para tanto, como forma de contemplar tais exigência, foi apresentada documentação do escritório jurídico **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, dentre as quais, resta constada a comprovação da regularidade jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista e habilitação econômico-financeiro, nos termos dos arts. 66, 68 e 69 da Lei 14.133/21.

Em relação a qualificação técnico profissional, que por força da Lei, considerando a forma de contratação, merece nossa maior atenção, foram apresentados vastos atestados de capacidade técnica em nome do responsável técnico, inclusive contendo comprovante de ministração de diversas palestras, obra publicada, restando, a nosso entender, cumprido os requisitos previstos nos art. 67 e § 3º do art. 74, ambos da Nova Lei de Licitações.

Para que a contratação possa ser devidamente formalizada, além de atender a todas exigências anteriormente mencionada, a administração pública deverá atentar aos demais documentos indispensáveis a estruturação da contratação através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21.

O art. 72 da Lei 14.133/21 dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá






ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso o presidente da Câmara Municipal, que, concordando com o mesmo, o ratificará e, a partir de então, ficará autorizada a celebração dos contratos com a empresa anteriormente citada.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) ofício da autoridade solicitante da contratação; b) documentos que instruem a solicitação; c) indicação da existência dotação orçamentária; d) autorização para abertura de processo administrativo; e) parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade; f) ato do Presidente da Câmara Municipal dispondo sobre ratificação a inexigibilidade; g) publicação do contrato firmado com o particular.

**É O PARECER, S. M. J.**

Jupi-PE, em 26 de fevereiro de 2024.

  
**GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ**  
OAB/PE 910-B

